

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
CURSO DE PEDAGOGIA**

LAIS FERNANDA DA SILVA

**POLÍTICAS PARA A FORMAÇÃO DOCENTE: EM FOCO, ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

MARINGÁ
2017

LAIS FERNANDA DA SILVA

**POLÍTICAS PARA A FORMAÇÃO DOCENTE: EM FOCO, ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para cumprimento das atividades exigidas na disciplina de “Trabalho de Conclusão de Curso” (TCC), do curso de Pedagogia, da Universidade Estadual de Maringá.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Aparecida Cecílio.

MARINGÁ

2017

LAIS FERNANDA DA SILVA

POLÍTICAS PARA A FORMAÇÃO DOCENTE: EM FOCO, ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Maria Aparecida Cecílio (Orientadora)
Universidade Estadual de Maringá

Prof.^a Dr.^a Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula
Universidade Estadual de Maringá

Prof.^a Jeinni Kelly Pereira Puziol
Universidade Estadual de Maringá

RESUMO

POLÍTICAS PARA A FORMAÇÃO DOCENTE: EM FOCO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SILVA, Lais Fernanda da.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia)– Universidade Estadual de Maringá. Orientadora: Profa. Dra. Maria Aparecida Cecílio. Maringá, 2017.

O estudo apresenta como objetivo geral conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em relação à formação docente. Esta pesquisa exploratória de cunho bibliográfico caracteriza o ECA em seu histórico e em qual é sua função social, na sociedade atual. Por meio de categorias de análise conhecidas como mediação, contradição e totalidade, a pesquisa informa a importância do documento, analisa e questiona o quanto o estatuto interfere no currículo de licenciatura em pedagogia. Enfoca a temática de como ocorreu historicamente a transição do Código de Menores, que classificava crianças e adolescentes em dois grupos: crianças e menores, sem voz ativa e sem direitos à integridade física e social, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, que torna crianças e adolescentes em cidadãos em formação, assegurando seus direitos e empoderando-os, e como essa transição de legislações se firma na formação docente. Conclui que a promulgação do ECA dá voz ativa a crianças e adolescentes, que a grade curricular do curso de pedagogia dispõe de disciplinas que formam profissionais capazes para lecionar uma educação para a cidadania.

Palavras-chave: Políticas educacionais; Formação docente/formação de pedagogos/as. Estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

POLICIES FOR TEACHER TRAINING: IN FOCUS, STATUS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS SILVA, Lais Fernanda da.

Course Completion Work (Graduation in Pedagogy) - State University of Maringá.
Advisor: Profa. Dr. Maria Aparecida Cecílio. Maringá, 2017.

The present work has as its main goal studying the relation between the Child and Adolescent Statute (*Estatuto da Criança e do Adolescente* – ECA - in Portuguese) and the teacher formation. This exploratory research is based on bibliography about the subject and explains ECA's background and its social value in the current society. By means of analysis categories known as mediation, contradiction and totality, the research informs the importance of the document, analyses and questions the extent which the statute interferes in the curriculum of an undergraduate in pedagogy. It focuses around the thematic about how historically the Minors' code was transformed into ECA, which classified children and adolescents into two groups: children and minors, that didn't have voice power nor any guarantee of physical or social integrity; helping minors become citizens in formation, ensuring their rights and empowering them; moreover, how this transition affected teachers' formation. It was concluded that the ECA enactment gives children and adolescents the right to have active voice and that the pedagogy formation allows professionals to teach towards citizenship.

Key words: Educational policy; Pedagogy undergraduate program; Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

Pensar no processo de efetivação de políticas educacionais é relevante para estudantes e pesquisadores da educação, principalmente para a área de políticas da educação. Durante minha formação, interessei-me em fazer uma análise de quais são estas políticas voltadas para a formação docente que promove o debate e o conhecimento dos estudantes à reflexão sobre instrumentos tão fundamentais para a cidadania como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O objetivo é de analisar a relevância do ECA na formação docente/formação de Pedagogos, delimitarmos as consequências das ações do/a pedagogo/a que desconhece o estatuto. Refletirmos e problematizarmos há pertinência no currículo do curso de Pedagogia, com a finalidade de debater o cenário de contradições existentes no país atualmente, assim como investigar qual é o papel do professor/educador perante este documento.

Durante duas décadas e meia vemos o embate travado sob a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, como tem sido árdua essa caminhada e observamos e presenciamos profissionais da educação que desconhecem o teor do documento e não agem em prol da efetivação de direitos e deveres assegurados pelo ECA, portanto temos como consequência uma sociedade passiva de manipulação quanto aos direitos e deveres de crianças e adolescentes.

Compreender como se desenvolve a formação do/a pedagogo/a para o exercício em diversas áreas de mercado, inclui a importância de verificar se tal formação possibilita sua plena atuação em tais áreas. A atuação deste profissional em programas que assistem crianças e adolescentes em vulnerabilidade social é relevante, pois será o pedagogo que atuará entre as legislações e a real efetivação das legislações, garantindo seus direitos.

Frente à defesa do papel do pedagogo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no edital nº 10/2007 de seleção para o concurso público, indica princípios da participação do pedagogo: “[...] analisar as propostas de natureza pedagógica a serem implantadas na escola, observando a legislação educacional em vigor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como fundamentos da prática educativa;” (PARANÁ, 2007, p. 2).

Segundo o edital, cabe ao profissional da Pedagogia analisar propostas pedagógicas, que poderão ser implantadas na escola, lembrando-se de verificar a

legislação educacional vigente entre as quais, o ECA. Compreendendo se tais propostas são coerentes com a visão de homem e de sociedade que a escola apresenta em seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), traçando um paralelo com tais visões que as propostas em análise trazem.

Se cabe ao pedagogo/a a função de articular propostas educacionais sem perder de vista as propostas do PPP, as legislações educacionais vigentes e o estatuto. Parte-se da premissa que este profissional teve uma formação a qual lhe proporcionou condições para que o/a mesmo/a desenvolva esta atividade com tranquilidade, e tenha o ECA como um dos documentos norteadores da educação.

Assim como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) no artigo 53, visando o direito da educação em instituição pública e mais próximo a sua residência, bem como reafirma a atuação do educador na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, como consta no próprio documento:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente [...] (BRASIL, 1990, p. 54).

Neste aspecto, o educador bem como qualquer outro profissional que mantenha contato com criança ou adolescente tem a obrigação de zelar pelos direitos dos mesmos. Tendo a responsabilidade de conhecer e compreender o ECA para que possa ser a ponte entre a legislação e a efetivação dos direitos, julgando-se assim necessário conhecer o teor do documento.

O/A pedagogo/a passa por várias etapas em sua formação, todas elencadas de forma a promover a melhor instrução deste profissional, tendo currículos cada vez mais completos e amplos, procurando atender a demanda do meio no qual está empregado.

Na grande maioria dos cursos de Pedagogias ofertados à formação do profissional volta-se para uma face da educação, deixando a desejar em outras. No curso de pedagogia presencial, da Universidade Estadual de Maringá, é possível observar tal lacuna na formação dos acadêmicos. Tal lacuna torna-se visível no momento em que o discente necessita atuar em áreas, as quais destinam-se ao espaço não escolar e o foco não seja alfabetização.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: QUESTÕES HISTÓRICAS

O ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), para além de regulamentar a proteção integral que se destina a proteger a infância e a juventude (art. 1º), bem como designar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos (art. 3º), e, assim, conceituá-los (art. 2º), também lhes reconhece a titularidade de garantias fundamentais, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º). A titularidade desses direitos e garantias advém da qualidade jurídico-legal (constitucional e estatutária) de poder ser sujeito de direito.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, p. 1).

Tais direitos aplicam-se a todas as crianças e aos adolescentes, assim como afirma o parágrafo único do artigo 3º:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, p. 1).

O ECA permite a capacitação de crianças e adolescentes para exercerem a titularidade e seus direitos individuais, requerendo a criação e a manutenção das estruturas sociais, como a família e a comunidade, além das estruturas estatais,

como instituições e órgãos públicos, que possam contribuir para o asseguramento do desenvolvimento das potencialidades humanas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no dia 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), perante um contexto de redemocratização do país, com o objetivo de consolidar as diretrizes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no que dizia respeito às crianças e aos adolescentes, torna-se o documento de maior teor direcionado à manutenção de direitos e deveres de crianças e adolescentes.

O Brasil, havia incluído os princípios fundamentais da Doutrina de Proteção Integral na Constituição de 1988, antes mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente¹ ser aprovado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU). Tal convenção foi fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; (BRASIL, 1988, p. 144).

Antes mesmo da elaboração do ECA haviam políticas voltadas à proteção e aos direitos de indivíduos, crianças e adolescente, como o Código de Menores (BRASIL, 1927), aprovado em 1927. Destinava-se não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em “situação irregular”. (O que é irregular)

O código definia em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava:

¹ Convenção internacional sobre os direitos da criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

“[...] O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927, p. 1).

Código de Menores² – Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927, bem como na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em que as crianças e os adolescentes não eram vistos como cidadãos de direitos efetivos.

A aprovação do ECA é resultado de uma forte mobilização social, que por meio de muitos diálogos com organizações de outros países, reconheceram a necessidade de estabelecer uma política de proteção integral em conformidade com os Princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, criado para desenvolver as garantias previstas na Constituição Federal (CF) de 1988, que substituiu o antigo Código de Menores, que vigorou de 1927 a 1990, trazendo uma nova visão sobre o tema, pois os que eram denominados antes de menores, passam a ser tratados pela lei como crianças e adolescentes, termo politicamente correto, segundo Queiroz (2004, p. 14):

[...] ‘De menor’ ou ‘menor’ são expressões carregadas de forte preconceito e discriminação, geralmente associadas às crianças e adolescentes pobres, negras, em situação de rua ou que cometem atos infracionais. O termo ‘menor’ constava do antigo Código de Menores, substituído em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desde então, a palavra foi banida do vocabulário dos defensores dos direitos da infância [...].

Todos iguais perante a lei, confirmando o princípio de isonomia da CF 88, sendo considerados como sujeitos de direitos.

Para a elaboração do documento, muitos acordos internacionais³ foram consultados e integrados ao texto, a fim de atender as ações que aconteciam no âmbito internacional, bem como as influências que as políticas nacionais sofriam pelas ações internacionais. Logo em 1990, com a promulgação do Estatuto da

² Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituiu o Código de Menores, revogado pela lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1979).

³ Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (1985), regras mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – diretrizes de Riad (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988).

Criança e do Adolescente, (BRASIL, 1990), atribuem-se novos paradigmas de atendimento à infância e adolescência.

Com a aprovação do documento, o mesmo torna-se um marco de comparação, antes do ECA e pós-ECA, sendo possível marcar os pontos relevantes e superficiais do documento mencionado.

Um dos pontos relevantes desse importante documento foi que a partir da sua promulgação instituíram-se no Brasil os direitos de cidadania de crianças e jovens, contribuindo, desse modo, para a construção deles como corpo social e, portanto, como cidadãos a serem protegidos. Tal proteção é oferecida por meio de redes de apoio, que contam com os Conselhos Tutelares, Sistema Único de Saúde (SUS), Segurança Pública e Assistência Social, que trabalham em rede para manter crianças, adolescentes e suas famílias assistidos de toda e qualquer privação de direitos.

O Estatuto ajudou na promoção da proteção integral às crianças e aos adolescentes, substituiu-se o afunilado limite do cuidado parcial, de uma ou outra área de atenção, pela atenção e cuidado global da criança como pessoa completa, tendo uma visão da criança como pessoa, sujeito social de direito.

Antes da aprovação do ECA, a realidade para com as crianças e adolescentes, era diferente da atual, os denominados “menores” não tinham o direito de serem ouvidos, não havia prioridade em atendimentos, não se discutia a respeito de políticas públicas para promoção da integral garantia de direitos, direitos estes que eram poucos e não se materializavam.

Podemos alegar que o estatuto trouxe avanços e contribuições. Nestes 26 anos tivemos implantações de princípios constitucionais que dizem respeito às crianças e aos adolescentes nas políticas públicas e nas relações sociais. Ficaram para trás, e esquecido no tempo, as roupas inadequadas e vazias de sentido, com que o Código de Menores e a representação social da criança, “vestiam” esses cidadãos, que eram subdivididos entre “crianças” e “menores”.

Desta forma, educadores/as têm de propor discussões, conversas e apresentar para nossos alunos seus deveres e seus direitos, para que os mesmos possam reivindicar e exigir seus direitos assegurados por lei.

3 LICENCIATURA EM PEDAGOGIA: A FORMAÇÃO EM QUESTÃO

Com o passar dos anos, a formação de docentes foi passando por um processo de aprimoramento. Tais mudanças aumentaram suas habilitações e diferenciaram as área de atuação.

Segundo Libâneo (1991), “[...] a primeira regulamentação do curso de Pedagogia no Brasil foi em 1939 que prevê a formação do bacharel em Pedagogia, conhecido como técnico em educação”. É importante destacar que este período histórico da educação foi marcado por uma forte tendência de ruptura entre a Educação Tradicional e a Educação Escolanovista, inspirada nas orientações e influência dos pioneiros da educação. A legislação posterior à de 1939, em atendimento a Lei Federal nº 4.024/61, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (BRASIL, 1961) mantém o curso de bacharelado para formação do pedagogo.

Posteriormente, promulga-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 5692/71 que regulamenta a formação do pedagogo e nela a possibilidade de uma formação ampliada com especializações em inspeção, supervisão, orientação e/ou administração.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação. (BRASIL, 1971, p. 5).

Em continuidade a esta regulamentação foi criada uma nova que descaracteriza a distinção entre bacharelado e licenciatura, mas mantendo a formação de especialistas nas várias habilitações. Com o propósito de formar o especialista professor, a legislação em vigor (2016), estabelece que o formando no curso de pedagogia receba o título de licenciado.

A lei nº 4.024/61, em seu artigo 70, dispunha da descrição dos currículos mínimos dos cursos de graduação, os quais eram fixados pelo Conselho Nacional de Educação⁴. Tendo sido revogado pelo decreto-Lei nº 464 de 1969, o qual faz crítica ao currículo mínimo, justificando que:

⁴ Instituído pela Lei Federal nº 9.131 de 25/11/1995.

“[...] o serviço público exige uma gama tão ampla de qualificação profissional que seria impossível ao Conselho Federal de Educação fixar currículos mínimos e períodos pré-determinados para a duração de cursos para tôdas elas. [...]”. (BRASIL, 1961, p. 8).

Alega também, que o estabelecimento de currículos mínimos e tempo de duração dos cursos, pré-determinados pelo Conselho Nacional de Educação, inibindo a autonomia do ensino superior nacional, e que ao cumprir com a rígida regulamentação do ensino, deixamos de contribuir com a elevação dos padrões de ensino, bem como para as adaptações às suas condições e necessidades locais. (BRASIL, 1961.)

Por meio da resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, o Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno, instituiu diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em pedagogia, licenciatura, definindo em sua redação princípios, condições de ensino e aprendizagem, procedimentos a serem vivenciados durante a graduação e a avaliação dos acadêmicos, que deverão ser acatados pelos órgãos e instituições de ensino superior do país. Define-se no artigo, segundo da resolução:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (BRASIL, 2006, p. 19).

A resolução que institui Diretrizes Curriculares Nacionais (2006) para o curso de pedagogia - licenciatura concebe a docência como uma ação educativa, assim como sendo um processo intencional, o qual é permeado de relações que influenciam conceitos, princípios e os objetivos de tal Pedagogia. Destacando que a docência se desenvolve no entremeio da aprendizagem, da socialização e da construção do conhecimento científico, propiciando diferentes visões de mundo aos discentes.

Traz consigo que o curso de Pedagogia possibilitará ao aluno: “I - o planejamento, execução e avaliação de atividades educativas; II - a aplicação ao

campo da educação [...]” (BRASIL, 2006, p. 6), além de elencar, no parágrafo único do artigo 3º, o conhecimento central para a formação do licenciado de pedagogia:

Para a formação do licenciado em Pedagogia é central: I - o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania; II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional; III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino. (BRASIL, 2006, p. 11).

Explicitando que o curso destina-se à formação de professores, para que estejam aptos a desempenhar funções de magistério da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, no ensino médio, na formação profissional, modalidade normal e apoio escolar nas áreas que tenham conhecimentos pedagógicos previstos, bem como nas atividades de organização e gestão da instituição e do ensino. Além de que os egressos no curso deverão estar aptos a trabalhar em espaços escolares e não escolares, na promoção do conhecimento e de aprendizagens que formem sujeitos humanos.

A diretriz institui três núcleos de estudos para formação do currículo do curso de cada instituição, sendo o primeiro núcleo de estudos básicos, responsáveis por articular princípios da gestão, práticas educativas, processos de experiências educacionais, estudo da didática, estudos das relações entre educação/trabalho e educação/diversidade. O segundo núcleo é o de estudos integradores, o qual proporcionará enriquecimento curricular e participação em seminários, palestras, cursos, eventos, atividades práticas dentre outras, e o terceiro núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos, que é voltado para oportunizar estudos, análises e avaliações de teorias e processos educativos, sendo considerada Atividades de Integração Pedagógicas (AIP).

A composição da carga horária da graduação em pedagogia é de, no mínimo, 3.200 horas, sendo distribuídas entre: 2.800 horas de atividades formativas, 300 horas de estágio supervisionado, primordialmente em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e 100 horas destinadas às atividades teórico-práticas, com aprofundamento em áreas específicas do interesse dos alunos.

Recentemente, no ano de 2015, foi aprovada a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, que revoga a resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 (BRASIL, 2006). A resolução nº 2 de 1º de julho de 2015 define as diretrizes curriculares

nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de 2ª licenciatura) e para a formação continuada.

Encontra-se organizada por capítulos que dizem respeito a temas de núcleos comuns. Alega-se que a formação de profissionais do magistério deve proporcionar a base nacional comum⁵, sendo pautada no processo de emancipação e a práxis pedagógica, sempre levando em conta sua realidade. A instituição formadora deve levar o (a) egresso (a) dos cursos a:

I – à integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; [...] IX - à aprendizagem e ao desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática docente que favoreçam a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições (BRASIL, 2015, p. 6).

Destaca-se que o(a) iniciantes no curso, tanto de formação inicial quanto de formação continuada, deve possuir um repertório de conhecimentos e práticas que possibilite ao(a) mesmo(a) ao estudante: planejar, executar e desenvolver projetos educativos, desenvolver ações coletivas que valorizem o trabalho educacional, bem como o trabalho coletivo, analisar o processo pedagógico, sistematizar atividades em portfólios, trabalhar na promoção de desenvolvimento de sujeitos, participar da gestão da instituição da educação, dentre outras habilidades e funções.

Quanto à formação inicial do magistério da educação básica em nível superior, deste acadêmico, futuro educador, a resolução define em seu 9º artigo, parágrafo 1º:

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II desta Resolução. § 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação (BRASIL, 2015, p. 9).

⁵ Documento disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/#/site/inicio>

O artigo define todas as orientações para a formação docente em nível médio, que como o próprio menciona cada instituição formadora definirá seu projeto de formação, sem muitas obrigаторiedades.

Formação inicial do magistério da educação básica em nível superior tem estrutura e currículo pré-definidos, alega-se a necessidade de incluir no processo de formação o preparo para gestão escolar e os processos educativos escolares e não escolares.

Os cursos de licenciatura deverão ter, no mínimo, 3.200 horas, sendo, no mínimo, oito semestres ou quatro anos, os quais devem compreender: 400 horas de estágios supervisionados, 400 horas de prática, 2.200 horas de atividades formativas. Os cursos devem garantir formação na área de políticas públicas, gestão educacional, direitos humanos, diversidades, língua brasileira de sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens, em cumprimento à medidas socioeducativas, e o estágio curricular supervisionado é obrigatório nos cursos de licenciaturas e pedagogia.

Na resolução vigente, encontra-se uma redação legal muito próxima com a resolução de 2006, poucas alterações são feitas e as que foram realizadas nos leva a pensar os motivos que geram essas modificações vazias de motivos prudentes. Consideramos que a inserção de outras demandas na grade curricular dos cursos de licenciaturas é uma tentativa de esvaziamento do conhecimento científico, ofertado por instituições mais receosas à demanda do sistema capitalista e mais tradicionais.

Assim como afirma Libâneo; Pimenta (1999): “[...] o caráter ‘tecnicista’ do curso e o conseqüente esvaziamento teórico da formação, excluindo o caráter da Pedagogia como investigação do fenômeno educativo [...]”. Pimenta (1998) constata então o esvaziamento da teoria Pedagógica.

O currículo do curso de pedagogia presencial, da Universidade Estadual de Maringá⁶, enfatiza a docência e a formação de gestor de processos educativos, no decorrer do curso, como deixa clara a grade curricular em vigência:

A ênfase na Docência pressupõe um projeto de formação de professores para o Ensino Fundamental que é responsabilidade histórica do curso de Pedagogia. De maneira a garantir a qualidade do profissional que venha a

⁶ Curso de pedagogia da Universidade Estadual de Maringá. Grade curricular aprovada no ano de 2014 (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2014).

superar a atual situação da Educação Fundamental no Brasil. [...] A ênfase na formação de Gestor de Processos Educativos deve possibilitar a visão ampla e global da escola e dos sistemas educacional e suas responsabilidades pela gestão, planejamento, supervisão e orientação das atividades educativas. (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2014, p. 1).

A organização curricular no curso está subdividido em dois ciclos formativos que estão integrados, o ciclo de formação inicial integrada e o ciclo de formação continuada. “O Ciclo de Formação Inicial Integrada é composto por eixos integradores que são critérios orientadores para organização da matriz curricular, em torno dos quais se articulam toda a base para a formação de educadores.” Tais eixos permeiam toda formação acadêmica de maneira continuada. As práticas pedagógicas de formação são

[...] momentos em que a formação dos alunos se pauta nas práticas existentes socialmente e vincula-se ao Ciclo de Formação. As práticas são constituídas de três momentos que se intercomplementam: análise da realidade profissional; problematização da realidade profissional (gestão/docência); projeto de ação para o enfrentamento da realidade profissional. (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2014, p. 1).

Tal modelo é resultado nas políticas para a educação superior que têm sido propostas e que se configuram num quadro geral, cujas características principais são a flexibilidade dos postos e os contratos de trabalho e o congelamento de salários dos professores universitários; a redução do financiamento estatal para a educação superior pública e a diversificação de fontes de financiamento.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: QUAL RELEVÂNCIA NA FORMAÇÃO DOCENTE

Educar para cidadania é um grande desafio que está posto à educação e seus profissionais, na qual deve acontecer em todos os níveis e modalidades de ensino. Isso implica em não só educar e ensinar os conceitos, mas também em sua aplicabilidade cidadã, bem como expressa o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2008).

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9394/96, em seu 2º artigo:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996, p. 1)

A educação é dever da família e do Estado e deve prover princípios de solidariedade humana, bem como o preparo do educando para exercer a cidadania. Sendo assim, há a necessidade de um profissional qualificado para atender tal demanda.

Portanto, exigem-se desses profissionais da educação algumas habilidades e metodologias de trabalho, para que os mesmos possam atingir o objetivo da educação cidadã. Dentre tantos profissionais que atuam na educação, destacamos os pedagogos/as, pois de acordo com a atual legislação, o curso de Pedagogia destina-se à formação de professores/as para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Perante a especificidade do curso de Pedagogia, há a necessidade de ter um olhar cauteloso ao propor o currículo do curso, bem como pensar uma proposta metodológica que promova aos acadêmicos não só a aprendizagem, mas também para que os mesmos estejam compromissados com a formação integral de seus futuros alunos, de maneira a promover um exercício consciente da cidadania, contribuindo para o processo de humanização das relações sociais.

Para tais condições, os profissionais da educação, bem como pedagogos/as, necessitam primeiramente conhecer os direitos e deveres das crianças e adolescentes, coletivos e/ou individuais, expressos em legislações nacionais e internacionais, como a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA), e dentre outros, enfatiza-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Destaca-se o ECA, pois o pedagogo/a tem sido formado/a para atuação docente, atuará em sua grande maioria, com educação infantil e ensino fundamental. Assim este profissional necessita apropriar-se do ECA, para que além de desenvolver seu conteúdo legal, ele/a possa se pautar neste documento para estabelecer relações entre profissionais e alunos, profissionais e profissionais e

entre alunos e alunos. Logo, não se pode abrir mão de oportunizar o contato com o ECA logo nos primeiros anos de formação de um pedagogo/a.

Durante a análise do currículo e da grade curricular do curso de Pedagogia presencial da Universidade Estadual de Maringá, defronta-se com uma contradição. Segundo Cury (1986), a contradição é para além de uma categoria de interpretação do real, mas também como sendo existente no próprio momento real, sendo a engrenagem de mudanças, no que se refere ao curso do desenvolvimento da realidade.

O currículo do curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (2014, p. 1) afirma que: “A ênfase na Docência pressupõe um projeto de formação de professores para o Ensino Fundamental que é responsabilidade histórica do curso de Pedagogia [...]”, portanto pressupõe-se que os profissionais formados, os quais, forem atuar no ensino fundamental estarão preparados para atender a lei 11.525 de 2007 em que altera o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, Lei Federal nº 9394/96.

Acrescenta-se ao artigo 32 o parágrafo 5º:

5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (BRASIL, 2007, p. 1).

O parágrafo constitui-se em uma das maneiras, as quais levam o conhecimento de legislações que empoderam a criança e o adolescente, como efetivos cidadãos em construção. Para atender parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o professor terá de ter conhecimento e reflexões acerca dos direitos e deveres de crianças e adolescentes. Para construção deste conhecimento faz-se necessário o estudo e as reflexões sobre do documento norteador de crianças e adolescentes, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Ao ser analisada a grade curricular do curso de pedagogia da Universidade Estadual de Maringá, observa-se a organização a qual o mesmo se dá. Tal documento é organizado por ano de formação, têm-se as disciplinas do primeiro ano, com sua devida carga horária, assim como, por conseguinte, as dos demais anos de formação do curso.

No primeiro ano de formação, têm-se 13 disciplinas, sendo seis disciplinas de 34 h e sete disciplinas de 68 h. Dentre as disciplinas de 68 h, tem a disciplina: políticas públicas e gestão educacional: identidade do pedagogo nos processos escolares e não escolares, a qual oportuniza pensar a atuação do pedagogo/a em diferentes ambientes. No segundo ano, a grade curricular é composta de 20 disciplinas, sendo 13 de 34 h e sete de 68 h; no segundo ano – por duas disciplinas: história da infância no Brasil e políticas, gestão e diversidade, ambas de 34 h. A história da infância no Brasil possibilita a compreensão histórica da formação do conceito de infância no país; políticas, gestão e diversidade viabiliza a construção dos conhecimentos de legislações que tangem acerca do público com o qual o pedagogo trabalhará.

Na grade curricular do terceiro ano, constam 18 disciplinas, sendo que nove são de 34 h e as demais são de 68 h. Entre as disciplinas de 34 h encontra-se a políticas públicas e gestão da educação brasileira, que visa à continuação da discussão e a construção do conhecimento em políticas públicas, assim como em gestão. O último ano de formação é composto por 20 disciplinas, sendo dez de 34 h e as outras dez de 68 h; práticas de gestão: planejamento e avaliação escolar, estão dentre as dez disciplinas de 34 h.

Todas as disciplinas mencionadas levam o/a acadêmico/a a pensar como se era e ainda se é o processo de formação do conceito de infância; quais as políticas que atendem às crianças e aos adolescentes, quais são as legislações em que podem se pautar para analisar e intervir na realidade posta, formando-se assim ao final dos cursos com algumas competências e habilidades que o/a habilitarão para trabalhar com a educação para a cidadania, mesmo tendo baixo índice de disciplinas que leve o acadêmico a manter contato com o ECA.

Afinal, esta formação docente vem oportunizando a mediação de forma lúdica, bem como se afirma no capítulo IV do ECA: “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”. (BRASIL, 1990).

O mesmo refere-se ao pleno desenvolvimento da criança, como no caso do brincar, sendo que a escola é um espaço educativo formal que irá promover esse brincar. Além de que o ECA traz a ênfase da visão reducionista que se tinha da infância, a qual não se insere nesta perceptiva de grade curricular.

Tais disciplinas oferecerão contato direto com várias legislações e políticas referente à educação como um todo, bem como a educação infantil e ao ensino fundamental, mas destacamos a relevância de uma destas legislações: o ECA. Tal relevância é decorrente da necessidade que o profissional da educação tem ao lidar com seus alunos.

Desde o momento que a criança ou adolescente está na escola, ou em outra instituição, o/a pedagogo/a torna-se responsável por uma série de processos educacionais, os quais não aconteceram plenamente caso o/a pedagogo/a desconhecer o teor legal do ECA. Assim, o processo de efetivação de direitos e deveres de crianças e adolescentes podem ser afetados, e não se concretizarem, pois cabe ao pedagogo/a e a equipe pedagógica ser o entremeio entre a legislação escrita e a real concretização destes. Em função disso, sabe-se que:

“[...] as mediações abrem espaço para que as teorias concretizem, tornando-se guias das ações. Nesse sentido, sem as mediações as teorias se tornam vazias e inertes, e, as teorias sem mediações tornam cegas ou coalhas” (CURY, 1986, p. 44).

A partir dessa reflexão, considera-se que o pedagogo/a fará parte do momento de mediação, pois se torna um agente de guia de ações, podendo ou não, conduzir à efetivação de políticas as quais necessitam de mediações para se efetivar juntamente com o trabalho interdisciplinar promovido pelo profissional.

Nesse sentido, ressaltamos que compreender dialeticamente a totalidade dos processos de efetivação dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, que se encontra em contradição, da formação de pedagogos/as para o real ensino para a cidadania, em que mencionamos contradições na grade curricular e as mediações necessárias que os docentes prestem, é necessária a compreensão das relações existentes entre as partes com o todo, e do todo entre as partes (CURY, 1986), pois assim torna-se possível a formação de pedagogos/as hábeis às legislações. Logo os docentes tornarão mais acessíveis e divulgarão aos alunos seus direitos, que ainda por muitas vezes vêm sendo privados, por falta de mediação ou de até conhecimento do mediador.

Em função disso, ressaltamos a importância de uma formação acadêmica, que conduza seus graduandos à análise crítica da realidade, e a compreensão de como ocorre a efetivação e a garantia de direitos e deveres coletivos e individuais, visando sua atuação/mediação para que sejam concretizados e efetivados.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), passou por lutas e mudanças determinantes, as quais elevaram o termo: crianças e menores, que não tinham seus direitos previstos e preservados perante a lei, que não eram ouvidos, ao menos considerados como cidadãos, para o termo politicamente correto: crianças e adolescentes. Agora com direitos relatados na lei, e preservados perante a sociedade, direitos à integridade física e psicológica, a uma família, à escola, educação, ao lazer, cultura e direito também de conhecer o próprio ECA, para tanto que se adicionou ao currículo do ensino fundamental o tema norteador de direitos de crianças e adolescentes. Portanto, faz-se necessária uma adaptação no currículo do curso de pedagogia, para que os futuros profissionais que aqui se formem atendam a demanda da educação também para a cidadania.

A grade curricular analisada foi a do curso de pedagogia presencial da Universidade Estadual de Maringá, aprovada em 2014, a qual ainda se mantém. É composta por oito disciplinas, dentre as 71 disciplinas ofertadas, que juntamente com as demais disciplinas têm o objetivo de apresentar, discutir e explorar acerca de legislações, políticas, direitos e deveres, que cercam crianças e adolescentes.

Conclui-se que a grade curricular do curso de pedagogia da Universidade Estadual de Maringá adequa-se à formação de profissionais da educação, proposto pelo ECA, pois considera que a criança vai aprender também por meio do brincar, da cultura, de esportes e de atividades intencionais. O sujeito que passa por tal formação compreende que na escola a criança tem o direito de o seu pleno desenvolver, sendo um agente de mediação entre as legislações ofertadas e as suas efetivas concretizações. Portanto, mesmo com a pouca carga horária destinada ao estudo e reflexões das políticas educacionais, dentre elas o ECA, destacamos que os acadêmicos/as do curso de pedagogia presencial da Universidade Estadual de Maringá têm condições de repensar quais são as necessidades de compreender

todo o contexto em que o ECA está envolvido, bem como de conhecê-lo e analisá-lo para que possam efetivar seu trabalho com embasamento teórico.

Sugere-se para eventual reformulação da grade curricular do curso de pedagogia presencial da Universidade Estadual de Maringá, uma disciplina que contemple o estudo e as reflexões do ECA, pois como mencionado é um dos documentos norteadores da educação brasileira, sendo de suma importância a compreensão do mesmo por parte dos profissionais da educação que serão os agentes de mediação entre os direitos e deveres previstos na lei e os mesmos concretizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007**. Acrescenta § 5o ao art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11525.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/136683.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. **Parecer CNE/CP nº: 2/2015.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17719-res-cne-cp-002-03072015&category_slug=julho-2015-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 1,** de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016

CURY, Carlos R. Jamil. **Educação e contradição:** elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. 2. ed. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1986.

LIBÂNEO, José Carlos. **A didática e as tendências pedagógicas.** São Paulo, FDE, 1991. (Série Ideias).

LIBÂNEO, José Carlos; PIMENTA, Selma Garrido. Formação de profissionais da educação: visão crítica e perspectiva de mudança. **Educação & Sociedade,** Campinas, v. 20, n. 68, p. 239-277, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes de Riad.** Diretrizes das nações unidas para prevenção da delinqüência juvenil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Edital nº 10/2007 – GS/SEED,** de 27 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/editais/edital102007gs.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

QUEIROZ, Antônio Carlos. **Politicamente correto e direitos humanos**. Brasília: SEDH, 2004.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Departamento de Teoria e Prática da Educação. Grade curricular do curso de pedagogia. 2014. Disponível em: <<http://www.dtp.uem.br/grade-curricular/gradecurricular/view>>. Acesso em: 7 set. 2016.

Bibliografia Consultada

CONANDA. Conselho Nacional da Defesa da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.ny.gov.br/sudh/conanda-pg.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

FONSECA, Laura Souza. Trabalho infanto-juvenil e formação humana: limites na potência ontológica e banalização do sujeito de direitos. **Trab. educ. saúde**, Jun. 2010, vol.8, n.1, p.137-153.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos: para quê?** São Paulo: Cortez, 1998.

MELLO, Sylvia Leser de. Estatuto da criança e do adolescente: é possível torna-lo uma realidade psicológica?. *Psicol. USP*, 1999, vol.10, n.2, p.139-151. ISSN 0103-6564.